

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

ORLANDO VAZ PINTO JUNIOR

**DIREITO DE MORRER: A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA À
LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

ORLANDO VAZ PINTO JUNIOR

**DIREITO DE MORRER: A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Priscila Rodrigues
Branquinho

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

ORLANDO VAZ PINTO JUNIOR

**DIREITO DE MORRER: A RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO À VIDA À LUZ DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO..... de junho 2019.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Priscila Rodrigues Branquinho
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Alves da Silva Pontes (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

AGRADECIMENTOS

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela em que hoje vislumbro um horizonte superior.

A minha orientadora Priscila Rodrigues Branquinho, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais e namorada, por seu amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

*A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça a
justiça por toda parte.*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente resumo visa uma análise crítica acerca da relativização do direito à vida à luz do princípio norteador de nosso ordenamento jurídico pátrio, qual seja a dignidade da pessoa humana. A vida é considerada como um direito fundamental e um bem supremo, contudo, ela deve ser interpretada em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana que assegura aos seres humanos um caráter insubstituível e tendo como um preceito fundamental no nosso ordenamento jurídico a dignidade, preceito este que deve ser observado e respeitado. O ordenamento jurídico brasileiro age de forma bastante protetiva em relação ao direito à vida e incrimina condutas que possam prejudicá-la, mesmo que estas estejam embasadas num fundamento de dignidade. Segundo a doutrina e o ordenamento pátrio, os direitos fundamentais são irrenunciáveis e possuem eficácia objetiva, sendo importantes não só apenas ao sujeito ativo mas também para toda a coletividade. Todos que possuem direito à vida, também possuem direito a uma vida digna e plena, sendo seus valores e necessidades respeitados. Mesmo sendo o mais importante dos direitos fundamentais, o direito à vida ainda pode ser relativizado em determinadas situações específicas positivadas no ordenamento jurídico, sendo assim, deveríamos analisá-lo juntamente com o contexto fático, bem como com a finalidade de uma vida digna. A busca de uma vida digna pauta-se na concretização de alguns direitos fundamentais nomeados de “direitos sociais”, direitos esses que objetivam que membros de uma sociedade tenham condições materiais de se manterem de forma digna. O direito de morrer implica na limitação do prolongamento terapêutico da vida de maneira exagerada e sem levar em conta a autonomia e dignidade de um paciente, o ordenamento pátrio deve buscar proporcionar uma vida digna para seus cidadãos, devendo este prevalecer até mesmo no momento de sua morte, por conta do fato da dignidade da pessoa humana ser um preceito do ordenamento jurídico brasileiro, deverá a vida, em situações excepcionais, ser relativizada de forma que se garanta a dignidade, dignidade esta que deve ser considerada inclusive no momento da morte. Desta forma, pacientes que se encontram acometidos de enfermidades terminais, poderiam utilizar de sua autonomia e de seu direito a uma vida e morte dignas para encurtar o seu sofrimento através de procedimentos médicos que abreviem sua vida, como a eutanásia, o suicídio assistido e o testamento vital.

Palavras-chave: Direito à vida. Dignidade da Pessoa Humana. Relativização.

ABSTRACT

This summary aims at a critical analysis of the relativization of the right to life in the light of the guiding principle of our legal order, namely the dignity of the human person. Life is considered as a fundamental right and a supreme good; however, it must be interpreted together with the principle of the dignity of the human person, which guarantees to human beings an irreplaceable character and having as a fundamental precept in our juridical order the dignity, which must be observed and respected. The Brazilian legal system acts in a very protective manner in relation to the right to life and incriminates conduct that may harm it, even if it is based on a foundation of dignity. According to the doctrine and the order of the country, fundamental rights are inalienable and have objective effectiveness, being important not only to the active subject but also to the whole community. Everyone who has the right to life also has the right to a dignified and fulfilling life, and his values and needs are respected. Even though it is the most important of fundamental rights, the right to life can still be relativized in certain specific situations in the legal order, so we should analyze it together with the phatic context as well as the purpose of a dignified life. The pursuit of a dignified life is based on the realization of some fundamental rights called "social rights", rights that aim at that members of a society have the material conditions to maintain themselves in a dignified way. The right to die implies limiting the therapeutic extension of life in an exaggerated manner and without taking into account the autonomy and dignity of a patient, the patriarchal order must seek to provide a dignified life for its citizens, and this should prevail even at the moment of their death, on account of the fact that the dignity of the human person is a precept of the Brazilian legal system, life should, in exceptional situations, be relativized in a way that guarantees dignity, dignity that must be considered even at the moment of death. In this way, patients who are suffering from terminal illnesses could use their autonomy and their right to a dignified life and death to shorten their suffering through medical procedures that abbreviate their lives, such as euthanasia, assisted suicide and living will.

Keywords: Right to life. Dignity of human person. Relativization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.1 O DIREITO À VIDA.....	13
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	15
2.2.1 A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro	16
2.3 VIDA DIGNA.....	18
2.4 A AUTONOMIA.....	19
2.4.1 Autonomia privada.....	20
2.4.2 Autonomia pública	22
2.5 O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE	23
2.5.1 Eutanásia.....	24
2.5.2 Distanásia.....	27
2.5.3 Ortotanásia.....	28
2.5.4 Suicídio assistido.....	29
2.5.5 Testamento Vital.....	30
3 OBJETIVOS	34
3.1 OBJETIVO GERAL.....	34
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	34
4 METODOLOGIA.....	35
5 ANÁLISES E DISCUSSÃO.....	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

A morte é algo que a sociedade em geral teme, todos sabem que ela é inevitável, mas, ainda assim, nós nos preocupamos e buscamos através da ciência formas de prolongar a vida o máximo possível para que esse temido momento seja ao máximo postergado. Desta forma, a ciência evoluiu tendo como o seu cerne uma forma de se evitar a morte. Assim, diversos métodos de se prolongar a vida foram descobertos, como medicamentos e aparelhos a serem usados em pacientes em estado crítico.

Entretanto, há que se destacar a interpretação atual do Direito acerca da busca pela vida com dignidade. De tal modo, pautado nesse viés, depara-se com a ideia de relativização desse direito fundamental, sobretudo porque o ordenamento jurídico tem aberto espaço para outras discussões e possibilidades envolvendo a condição humana.

A ausência de um consenso sobre o tema (relativização do Direito a vida) em relação à extensão da tutela à vida em nosso ordenamento jurídico vem causando diversas discussões acerca da possibilidade de aplicação de tratamentos que não visam a continuidade da vida, mas tão somente proporcionar dignidade à pacientes doentes. Sabe-se que o direito à vida, originariamente tido como um direito quase absoluto, não pode ser disposto por terceiros ou até mesmo por seus titulares (KRIEGER, 2013).

Neste liame, surge então o questionamento sobre quando e até onde o Direito deve primar pela vida, desconsiderando quaisquer circunstâncias específicas.

Esse desenvolvimento biomédico e as posições morais, éticas e religiosas da sociedade como um todo coloca em xeque a vontade daqueles indivíduos que não desejam o prolongamento de suas vidas de maneira artificial, o que pode ser interpretado como uma redução da sua autonomia que segundo Perlingieri (2008) é o poder dado pelo ordenamento jurídico ao indivíduo para que o mesmo possa regular suas manifestações de vontade, bem como sua dignidade no âmbito subjetivo.

Importante frisar que qualquer análise deve partir da consideração de que a vida é um direito fundamental e é também considerada um bem supremo. Desta forma, a vida deve ser interpretada em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura aos seres humanos caráter insubstituível e sendo a dignidade um preceito fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, este deverá ser observado e respeitado em todas as situações.

Entretanto, esse mesmo ordenamento jurídico brasileiro se pauta de forma bastante protetiva com relação ao direito à vida, incriminando condutas que a exponham, mesmo que, em tese, possam estar pautadas num fundamento de dignidade, o que cria uma contradição delicada, mas que ao mesmo tempo precisa ser enfrentada. É importante estudarmos este tema para instigar nossa reflexão a respeito da importância da dignidade da pessoa humana para que assim possamos perceber a importância da relativização do direito à vida para a preservação da dignidade da pessoa humana.

A par dessas considerações, a problemática acerca do direito de morrer, em situações específicas, se desdobra para outros dois questionamentos, a saber: Sendo certo que a vida deve ser interpretada como um direito, quando a dignidade da mesma é posta em risco, poderia seu titular, exercendo sua autonomia privada, finalizá-la de forma que sua referida dignidade seja preservada? Deveria o ordenamento pátrio e também os demais indivíduos, com base nesse direito de liberdade, respeitar e garantir essa decisão?

Diante da problemática apresentada elaborou-se as seguintes hipóteses: O direito deve assegurar uma vida digna a todos, portanto ele deveria também garantir que todos deveriam ter direito a uma morte digna, possibilitando assim que pacientes terminais possam escolher evitar situações humilhantes ou degradantes; Sendo assim, a eutanásia é uma oportunidade de lidar de forma mais humana com o problema do sofrimento prolongado e desnecessário. Constituiria uma atitude mais humana permiti-la do que forçar o paciente a continuar uma vida de sofrimento insuportável, para o qual não existe alívio; O testamento vital possibilita que o enfermo, em razão de encontrar-se acometido de intensa dor ou forte sofrimento, possa dispor de sua própria vida de forma documentada, ou até mesmo deixar estabelecidas diretrizes quanto à forma com a qual os tratamentos a que será submetido deverão se dar.

O presente trabalho está estruturado em seis seções. Nesta primeira seção introdutória foram apresentados o problema central, a delimitação da pesquisa, bem como os elementos necessários, além de algumas definições essenciais, de modo a permitir a adequada compreensão do tema e de sua relevância. A segunda parte abordará, de forma ampla os principais aspectos que envolvem o direito a vida, a dignidade da pessoa humana, a autonomia, o direito a uma morte digna e sua análise em ordenamentos jurídicos estrangeiros e por fim uma análise da possibilidade de antecipação da morte no ordenamento jurídico brasileiro. A terceira e última parte, irá fazer uma análise dos apontamentos apresentados e apresentar considerações acerca da flexibilização do direito à vida com a utilização do testamento vital, de forma a garantir uma morte digna a quem a deseja. Assim, o escopo da

pesquisa é de fornecer um pensamento crítico quanto ao caráter quase absoluto com o qual é tratado o direito à vida, bem como demonstrar que o ordenamento jurídico deve se pautar da melhor forma, sempre com a prevalência da dignidade da pessoa humana, sobretudo em situações em que o indivíduo queira exercer sua autonomia de forma a antepor sua dignidade sobre a vida (ANJOS, 2016).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais começaram a surgir, de forma embrionária, com a teoria jusnaturalista (Século XVIII), que entende que o ser humano, apenas por existir, é titular de direitos naturais e inalienáveis. Neste período, se destacaram como importantes teóricos Rousseau e Locke, sendo que este defendia que a vontade geral do povo é a única fonte de legitimidade dos governantes, e aquele elaborou a imagem do estado de natureza humano e destacou a existência de direitos inatos, antecedentes a qualquer poder (COMPARATO, 1999, p.131).

Estas teorias foram, inclusive, aporte para os ideais burgueses que queriam uma nova estruturação social, com o fim dos privilégios de nascimento e do poder divino dos reis absolutistas, e a criação de uma sociedade com indivíduos iguais e livres perante a lei. Estes ideais deram suporte a uma revolução da burguesia francesa que queria a ruptura das formas sociais do passado e que desenvolveu e proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Esta declaração foi a primeira carta de direitos que tinha como cerne o homem e não um povo localizado e regulamentado por um determinado espaço geográfico, ou seja, o indivíduo com esta declaração passa a adquirir o status de sujeito de direito em caráter universalizante. Em relação a isso, José Afonso da Silva (2009, p.113) prossegue: “a concepção liberal do Estado de Direito, serviria de apoio aos direitos do homem, convertendo súditos em cidadãos livres”.

Entretanto, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possuía uma característica muito forte, a concepção individualista de sociedade, tendo em vista que esta foi elaborada pelos burgueses que se desenvolviam pela lógica e ideologia capitalista, uma vez que exaltavam a propriedade e a liberdade, e na prática aplicavam tão somente a igualdade formal, não assegurando a todos os indivíduos igualdade material.

Após as revoluções burguesas ficou bem claro que o que deveria vigorar na sociedade eram os ideais burgueses de modo que o capitalismo alavancasse de forma a desenvolver a indústria dos países europeus e dos Estados Unidos da América, havendo desta forma por consequência a formação de uma massa de trabalhadores industriais. Esta massa com o desenvolvimento e consolidação do capitalismo possuía seus direitos de igualdade e liberdade que haviam sido declarados em 1789 relativizados em prol do capital.

Em razão desta relativização dos direitos dos trabalhadores, passaram a se difundir ideais socialistas que visavam requerer no âmbito político-social a igualdade dos trabalhadores em relação aos burgueses, uma vez que estes detinham amplo poder na política. Desta forma, além dos direitos de igualdade e liberdade previstos na declaração de 1789, passaram a ser previstos a todos direitos sociais que visavam a igualdade material de todos os membros da sociedade, bem como a implantação da democracia, em que todos tinham o mesmo valor para a sociedade.

Diante dessas evoluções de direitos que se desenvolveram os direitos humanos que são, assim, aqueles que visam proteger os seres humanos em um contexto universal, ou seja, sem que seja delimitado pelo direito positivo de um país. Logo após, os direitos fundamentais surgiram, sendo que estes também visam a proteção dos seres humanos, entretanto, dentro de um sistema nacional positivo jurídico, em especial através de uma Constituição. Os Direitos Fundamentais são inerentes à pessoa humana, entretanto estes direitos nem sempre foram respeitados pelo Estado, conforme já explanado. Estes direitos são aqueles que (BONAVIDES, 2007, apud HESSE, 1982, p. 560), criam e mantêm os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana.

Os Direitos Fundamentais, segundo a doutrina e ordenamento jurídico pátrio são irrenunciáveis e, assim, não poderá o indivíduo renunciar de seus direitos fundamentais ou fazer com eles o que quiser, tendo em vista que estes possuem eficácia objetiva, na acepção de que não é importante somente ao sujeito ativo, porém interessam a toda coletividade .

Tais direitos não possuem uma origem concreta nem uma definição objetiva. Para Bonavides apud Carl Schmitt (2007, p. 561) existem dois critérios formais de caracterização de tais direito:

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis (unabänderliche) ou pelo menos de mudança dificultada (erschwert), a saber direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

A doutrina costuma classificar os direitos fundamentais em dimensões de direitos, onde uma nova dimensão de direito acrescenta a outra, ou seja, elas são cumulativas. A primeira dimensão de direitos diz respeito às liberdades individuais, em uma perspectiva de ação negativa por parte do Estado. Neste sentido, Bonavides (2007, p. 563-564) se posiciona:

[...]os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

A segunda dimensão de direitos evidencia os direitos sociais, culturais e econômicos, assim como os direitos coletivos, exigindo, assim, em contraposição à primeira dimensão de direitos uma ação positiva por parte do Estado.

A terceira dimensão de direitos é marcada pela fraternidade/ solidariedade, tendo em vista o rápido desenvolvimento da sociedade e a necessidade de um pensamento sobre a coletividade. Sobre eles Pedro Lenza se posiciona (2013, p. 1030) “Os direitos de 3ª dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses do indivíduo e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano com altíssimo teor de humanismo e universalidade.”

A quarta dimensão de direitos se refere aos avanços da engenharia genética e tal dimensão visa manter a existência humana (LENZA, 2013, p. 1030). Já a quinta dimensão de direitos se refere o direito à paz. Importante, em qualquer hipótese, destacar que embora existam essas divisões dos direitos humanos em dimensões, tal prática ocorre apenas por um ideal didático, já que como dito alhures, os direitos humanos não se sucedem, mas se somam (FIORIM, 2006).

2.1 O DIREITO À VIDA

Os direitos fundamentais são previstos ao longo de todo o texto constitucional brasileiro, dentre eles está previsto o direito à vida, que dentro do ordenamento jurídico é considerado como aquele em que se dá origem aos demais direitos.

Logo, a partir desse entendimento entende-se que todo homem tem direito à vida, tem o direito a uma vida plena digna, sendo respeitados os seus valores e necessidades. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prevê que: "O Direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei, ninguém poderá ser arbitrariamente provado de sua vida." (Parte III, art. 6) (BRASIL, 1992).

O direito a uma vida digna seria a tutela dos direitos à saúde, à alimentação, à educação, devendo o Estado agir de forma que tais direitos não sejam negligenciados. Além disso, o direito

à vida também está previsto no artigo 225, §1º da Constituição, uma vez que estipula que o Estado deve preservar a vida, ressalte-se, com certo grau de qualidade.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

O Estado também deve agir de forma que proteja a vida, ressaltando-se que no ordenamento jurídico brasileiro o direito à vida não pode ser tratado ou confundido com uma liberdade, isto é, uma pessoa não pode optar pelo momento de sua morte, e até em casos de suicídios o Estado deve possuir uma equipe multidisciplinar que vise coibir e reduzir esse tipo de ação. Lado outro, em algumas hipóteses restritas, o direito à vida pode sofrer restrições, haja vista que o direito brasileiro admite as figuras de legítima defesa, estado de necessidade, entre outros casos de auto tutela, que é quando o Estado não pode estar no local para proteger a vítima e admite-se estas ações para se resguardar o bem jurídico que está sendo violado. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio apesar de reconhecer a importância do direito à vida, prevê que nenhum direito fundamental é absoluto, sendo que em caso de colisão entre eles faz-se necessário a utilização da técnica da proporcionalidade que irá analisar qual será o melhor direito a ser aplicado no caso concreto.

Assim, verifica-se que o direito à vida é um dos direitos mais importantes dentre os direitos fundamentais, podendo o mesmo vir a ser relativizado diante das situações específicas positivadas em nosso ordenamento jurídico, pelo que é coerente afirmar que mesmo também é quase absoluto, havendo apenas algumas situações específicas que podem sobrepô-lo, como no caso do aborto de fêtos anencefálicos e no caso da pena de morte quando em estado de guerra

declarada. Assim, deve-se analisar o direito à vida juntamente com o contexto fático, bem como com a finalidade da vida digna (AQUINO; NISTLER, 2015).

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que é intrínseco à natureza humana, vez que "diz com a condição humana do ser humano". (SARLET, 2006, p. 27). Isto é, ela é um direito natural que surge em razão da condição humana. Desta forma, todos os Estados e seus direitos se moldam para que haja o respeito e a proteção da dignidade humana, uma vez que sem ela, não haverá o ser humano. Apesar do conceito de dignidade ser bastante controverso, para que se explique sobre este princípio é necessário que haja uma análise de sua evolução até o momento atual e sua atual concepção.

A ideia de que o ser humano possui um valor diferente dos demais seres existentes começou a surgir no pensamento clássico e nos ideais cristãos.

Na Idade Clássica, a ideia da dignidade da pessoa humana se relacionava à posição social que o indivíduo ocupava perante a sociedade. Desta forma, verifica-se que a dignidade era modulada e quantificada, vez que pode-se "admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas". (SARLET, 2006, p.30). Lado outro, a dignidade era vista como uma qualidade que diferenciava o ser humano dos demais seres vivos, ou seja, a partir deste pensamento a dignidade deixa de ser vinculada a cargo ou posição social.

A Bíblia Cristã, por sua vez, em seus livros, Antigo e Novo Testamento, possui a referência de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, assim a ideologia cristã diz que o ser humano, no sentido universal, possui um valor intrínseco a ele, que não pode ser objetificado ou disponibilizado. Já na Idade Moderna, a dignidade da pessoa humana, sobre a ótica do humanista italiano Giovanni Pico della Mirandola, parte da racionalidade que é inerente ao ser humano, assim esta possibilita que o ser humano possa construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino (MIRANDOLLA apud SARLET, 2006, 31).

Com a evolução da sociedade e do Estado, a concepção da dignidade começou a tomar parâmetros mais racionais e laicos. Nos termos do pensamento jusnaturalista, esta passou a ser vista como fundamento principal da igualdade dos homens tanto na dignidade quanto na liberdade. Durante o período jusnaturalista, que dizia que a autonomia ética do ser humano

seria o fundamento de sua dignidade (SARLET, 2006, 32), que predispõe que todas as coisas possuem um preço ou uma dignidade.

A concepção de dignidade para Kant se desenvolve da seguinte forma: uma coisa terá um preço quando puder ser substituída por outra equivalente. Por outro lado, aquilo que não puder ser substituído por outro equivalente e não puder ser valorado terá uma dignidade. A partir do pensamento Kantiano, é que os juristas atuais se apoiam para elaborar um sentido acerca da dignidade da pessoa humana.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) o princípio da dignidade da pessoa humana passou a aparecer em documentos internacionais e deixou de figurar somente nos âmbitos éticos, religiosos e filosóficos para figurar também no Direito. A dignidade da pessoa humana insere ao ser humano a ideia de centro da imputação jurídica, assim todo ordenamento jurídico se molda para respeitá-lo e preservá-lo.

2.2.1 A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro

A sociedade brasileira, assim como a comunidade mundial, após sofrer os horrores que um governo ditatorial trouxe à população, bem como o fato que este governo tinha suas atrocidades legitimadas pelos Atos Institucionais necessitou do desenvolvimento do ordenamento jurídico em que o ser humano deveria ser o cerne.

Assim, com o fim do período ditatorial, faz-se necessário a criação deste ordenamento jurídico que não admita que estas atrocidades voltem ocorrer e que haja uma proteção e valorização da figura humana.

A Constituição da República de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo brasileiro que conferiu ao princípio da dignidade da pessoa humana um valor normativo, prevendo o mesmo como um de seus fundamentos. O artigo 1º, III da Constituição prevê: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

Este princípio trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma maior aplicação da moral na interpretação constitucional, ou seja, o aplicador do Direito quando for interpretar uma norma constitucional, deve ter em mente a moralidade pública, que é aquela que visa à visão da comunidade. Neste sentido, é o que Daniel Sarmiento (2016, p. 71) diz: “[...] Trata-se, em

primeiro lugar, de uma moralidade pública (sic), que e volta à conformação das instituições e práticas sociais vigentes em uma comunidade, e não de uma moralidade privada, destinada a definir modelos de virtude ou de 'vida boa' para as pessoas”.

Além da moralidade pública, o aplicador também deverá se pautar também na moralidade crítica que diz que "a interpretação constitucional não pode se desvincular completamente desses valores comunitários, sob o risco de perder a sua legitimidade." (SARMENTO, 2016, p. 72). Isso quer dizer que não se deve deixar que os valores culturais hegemônicos prevaleçam sobre a justiça inclusiva.

Assim, a Constituição da República de 1988 visa à tutela dos direitos fundamentais, bem como a realização dos mesmos nas mais diferentes áreas, e tem como forma norteadora para a obtenção de tal resultado o princípio da dignidade da pessoa humana. A previsão destes direitos é tida na Constituição como uma cláusula pétrea, vez que como possuímos a dignidade como um dos fundamentos do nosso ordenamento jurídico, conforme já citado, é através da garantia dos direitos fundamentais que ordenamento jurídico valorizará o ser humano.

Neste sentido, a jurisprudência entende que a dignidade da pessoa humana é um princípio de extrema importância em nosso ordenamento, uma vez que este princípio é visto como um vetor interpretativo que inspira todo o ordenamento jurídico constitucional, o que nos assegura a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema constitucional brasileiro. (HC 95464, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 Publicado em 13/03/2009).

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

A doutrina se posiciona no mesmo sentido, explanando que a dignidade é algo inerente ao ser humano, uma vez que é único ser que possui valor interno que não admita uma substituição equivalente. Acerca deste Silva (1998, p. 91) entende que: [...]vê-se que a dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano. Também entende a

doutrina, assim como os tribunais superiores que a dignidade da pessoa humana é o centro do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio que é fundamento da República Federativa do Brasil, atraindo, assim, para si a realização dos direitos fundamentais e demais princípios de forma a garantir a todos os indivíduos a proteção de sua dignidade.

2.3 VIDA DIGNA

A busca de uma vida digna se pauta na concretização de certos direitos fundamentais nomeados como direitos sociais. Estes direitos visam que os membros de uma sociedade possuam condições materiais de se manterem de forma digna.

Desta forma, a Constituição da República de 1988 se preocupou em estabelecê-los de forma ampla para que todos os indivíduos tenham seus direitos sociais preservados para que haja garantia de sua dignidade.

Dentre os direitos sociais necessários para que o indivíduo viva com dignidade estão: o direito ao trabalho, o direito à saúde, o direito à educação, entre outros.

A Constituição reconhece no artigo 6º que o trabalho é um direito social, uma vez que o trabalho é a forma que o indivíduo tem de garantir sua subsistência, bem como de seus familiares. O trabalho busca a igualdade financeira social de todos os indivíduos de uma sociedade, devendo ser garantidos a eles um trabalho com condições justas e aceitáveis, da mesma forma a renda deve ser justa. Segundo a Constituição Federal: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em contraponto ao trabalho, também deve ser assegurado ao indivíduo um tempo para si e para sua família. Este direito também está previsto no artigo 6º da Constituição, devendo o Estado proporcionar a todos o direito ao lazer, admitindo a promoção social e o desenvolvimento saudável e harmonioso. Acerca desse direito Silva (2009, p.295) se posiciona dizendo que "o repouso do trabalhador é outro elemento que se inclui entre as condições dignas de trabalho.". O lazer permite que o indivíduo tenha acesso a cultura, informação, diversão para que ele tenha uma vida mais prazerosa e saudável.

A educação por sua vez, permite que todos os componentes da sociedade possam exercer sua cidadania e que estejam aptos ao trabalho. Através da educação busca-se a inclusão social de todos os membros da sociedade, haja vista que a partir dela irá se buscar todos aqueles que estão à margem da sociedade e fazer com que eles tenham igualdade de ferramentas para disputar com qualquer outro membro sociedade no mercado de trabalho, por exemplo. A educação é uma forma de realização do ideal democrático (MELLO FILHO, 2008, p. 326).

Para que se tenha uma vida digna todos os membros da sociedade devem ter acesso à saúde, sendo que esta deve ser fornecida de maneira gratuita. O Brasil para garantir que todos tenham acesso à saúde possui o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal, que é custeado pela renda recolhida através de impostos e contribuições sociais. Este sistema deve funcionar de forma a se garantir que qualquer cidadão que esteja necessitando de tratamento médico tenha um tratamento a altura de forma que suas peculiaridades sejam respeitadas. Segundo o artigo 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Os direitos ao trabalho, lazer, educação, saúde e demais direitos sociais são previstos pela Constituição para que o Estado garanta à população condições mínimas de sobrevivência, não se admitindo que nenhuma pessoa viva sem que esses direitos estejam garantidos.

Desta forma, verifica-se que os Direitos sociais são a forma que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição da República, estipulou para que todos os membros da população tenham sua dignidade preservada e para que quando se encontrem em estado de vulnerabilidade deverá o Estado intervir para garantir que esteja preservado o bem-estar deste indivíduo.

2.4 A AUTONOMIA

A dignidade da pessoa humana é um princípio que predispõe condições mínimas para que todos tenham uma vida digna. Entretanto, este princípio poderá ser arguido quando estão em discussão certos tabus, em que se verifica o conflito entre a dignidade e a autonomia, como por exemplo, o uso de drogas deve ser considerado crime? O Estado deve intervir em certas escolhas

que fazemos em nossa vida de forma a garantir a dignidade? Ainda, é possível a admissão da eutanásia ou suicídio assistido?

Assim, desta forma deve se analisar o posicionamento de nosso ordenamento jurídico quanto a dignidade em nossas escolhas privadas, para notar como é aplicada a autonomia. Desta forma, a palavra autonomia significa “a capacidade de ditar as normas que regem a própria conduta”. (SARMENTO, 2016, p.139)

Neste sentido, o Estado pode suprir condutas para assegurar a dignidade tanto como pode liberar condutas para assegurá-la, a forma de agir irá depender do que o caso concreto exige, como por exemplo, o princípio da dignidade foi utilizado para assegurar a permissão da celebração da união estável entre casais homoafetivos, à prática de eutanásia (no Brasil já foi utilizado em caso de eutanásia?), aborto em fetos anencéfalos (antes da uniformização jurisprudencial), bem como também foi utilizado para cercear atividades laborais degradantes, proibição de espetáculos eróticos entre outros. Assim, fala-se em dignidade como autonomia e em dignidade como heteronomia.

Estas duas formas de conceber a dignidade são aplicadas sem que haja a exclusão de uma ou de outra. Neste sentido, conforme já demonstrado, há a aplicação do pensamento do Renascentista Pico della Mirandola (1496), que dizia que a pessoa humana possui o poder de se autodeterminar, estando este conceito diretamente relacionado com a dignidade, ou seja, o exercício da autonomia como forma de exercer a dignidade.

A autonomia passou a tomar um lugar extremamente importante nos ordenamentos jurídicos após as Revoluções Iluministas (francesa e estadunidense) que pregavam a valorização da liberdade, passando a autonomia após tais revoluções a ser juntamente com a liberdade a ser um dos valores mais inflados nas sociedades democráticas modernas. Inicialmente, em nosso ordenamento jurídico, ela pode ser aplicada a instituições públicas, bem como também pode ser aplicada a pessoas para que se assegure a elas sua dignidade. Deste modo, havendo duas formas de autonomia a privada e a pública.

2.4.1 Autonomia privada

A autonomia privada é a opção que uma pessoa possui de fazer escolhas que abarquem sua própria vida, ou seja, ela é a forma em que se manifesta a autodeterminação do indivíduo.

A autonomia, em outras palavras, é a escolha que um indivíduo possui a respeito do que é bom ou ruim para ele, ressaltando-se que essa decisão não deve violar direito de terceiros.

A autonomia permite com que a pessoa possa escolher entre seus desejos e preferências dentre todos, isto é, a pessoa poderá decidir quais serão os desejos e preferências que serão realizados e quais aqueles que não serão realizados.

A autonomia privada aplicada atualmente no nosso ordenamento jurídico não é a mesma autonomia a que Kant construiu. A autonomia concebida por Kant é aquela em que as ações autônomas seriam “apenas as condutas ditadas pela lei moral que a própria pessoa tem em si, não ‘conspurcadas’ por outras influências externas ou internas, inclusive aquelas ditadas por sentimentos e inclinações pessoais” (SARMENTO, 2016, p. 141) Neste sentido, sob o ponto de vista Kantiano, a autonomia seria tão somente as ações determinadas pela lei, não sendo estas ações influenciadas pelas paixões que movem o ser humano.

Já a autonomia de que está se tratando é aquela que apesar de conter racionalidade, ela também abarca quaisquer outras fontes de motivações, como os sentimentos, os juízos morais, desejos, cálculos instrumentais e até particularidades que não são compreendidas por terceiros. A autonomia privada também se difere do antigo instituto jurídico da autonomia da vontade. Este é um instituto tratado dentro de Direito Obrigacional, sendo que versa sobre a liberdade que os indivíduos possam acordar entre si. Acerca deste conceito Diniz (2011, p. 40) manifesta que a autonomia da vontade é “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Já a autonomia privada não se encaixa em tal concepção uma vez que esta não paira sobre o campo negocial, já que, conforme demonstrado, esta compreende o campo das escolhas existenciais da vida (sexual, afetivo, profissional, religioso, entre outros) não somente o campo patrimonial-negocial. A respeito disso, Emílio Betti (2003), indica que as escolhas que não pairam no âmbito negocial são apenas fenômenos sociológicos, das quais só terão uma recepção do Direito quando possuírem conteúdo jurídico. O conteúdo jurídico é aquele que irá vincular o indivíduo a sua escolha, podendo haver até mesmo a coerção.

Esta, também, não seria tão somente a liberdade, quer dizer que o homem irá agir de acordo com o predisposto no Direito por meio de coerção, mas durante a maior parte de suas escolhas e relações estas serão feitas por causa de seu foro íntimo. Enquanto a autonomia da

vontade, por sua vez faz com que o Direito reconheça a capacidade jurídica do indivíduo o que irá permitir que ele pratique alguns atos ou não.

Acerca do conceito da autonomia privada Luís Roberto Barroso (2015, p. 8) predispõe que esta emana do princípio da dignidade da pessoa humana e é o direito que as pessoas têm de fazer suas escolhas existenciais.

Emanação da dignidade humana, a autonomia assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer suas escolhas existenciais de acordo com suas próprias concepções do bem e do bom. Cada um é feliz à sua maneira. A autonomia é parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado e pela sociedade.

Assim, sendo a autonomia privada a capacidade do indivíduo de autodeterminar, não deverá o Estado ou a sociedade intervir nesta seara, haja vista que não cabe a eles como cada componente irá conduzir sua própria vida. A atuação do Estado neste sentido fica adstrita somente quando houver lesão a direito de terceiro.

2.4.2 Autonomia pública

A autonomia pública diz respeito ao exercício da autonomia de todos os membros da sociedade de forma a conceber a democracia. A autonomia pública terá um valor instrumental quando houver uma abrangência de todos aqueles que antes eram excluídos pela política. Através desta autonomia busca-se que os direitos sociais sejam mais preservados, dando maior peso político às questões dessas pessoas no espaço público.

Já quanto à importância constitutiva, esta se opera diante do “reconhecimento da pessoa com um agente” (SARMENTO, 2016, p.148), ou seja, o cidadão é visto como coautor das normas jurídicas e decisões estatais, uma vez que cada componente da sociedade terá o direito de fazer escolhas quanto a política e de levá-las à público através de seu voto ou de sua participação direta na política.

Pela autonomia pública cada pessoa, cidadão, terá direito a voto sendo deverá prevalecer a vontade da maioria, pouco importando a condição financeira, a cor, sexualidade para tanto, o voto de cada pessoa será equivalente a um voto, nem a mais ou menos em razão de sua condição. A autonomia pública é uma forma de se resguardar as liberdades de todos os indivíduos componentes de uma sociedade, uma vez que, conforme já citado, eles próprios

irão fazer escolhas quanto à governabilidade de sua sociedade de forma a se assegurar a liberdade e igualdade de todos os componentes, bem como a autonomia privada.

Portanto, esta forma de autonomia é a forma de manifestação de uma coletividade, de forma a se garantir que todos tenham protegida sua autonomia privada para que haja justiça e igualdade entre todos.

2.5 O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

O ciclo de vida do ser humano possui quatro fases, segundo a biologia, o ser humano nasce, cresce, desenvolve e morre. Por esse ângulo, verifica-se que a morte é uma fase complementar da vida, ou seja, o fim do processo da vida é morrer.

Todavia, o fato de a morte ser um processo integrante da vida, inerente a todo ser humano, não faz com que este processo seja menos doloroso e triste para todos. Essa circunstância faz com que a grande maioria das pessoas passe a encarar a morte com uma falha, que não se consegue desviar ou evitar, devendo, portanto, ocorrer naturalmente, jamais e por motivo algum ser provocado.

Sendo assim, a medicina se desenvolveu para que pelo menos se possa ao máximo postergar este momento, propiciando para tal, aos indivíduos, diversos tratamentos médicos. A partir deste desenvolvimento, retomamos a pergunta central: até que ponto a vida deve ser a vida prolongada? A dignidade deve ser levada em conta para determinar o momento da morte? A medicina não deveria ser voltada para a cura e para o alívio do sofrimento? Pois assim, a medicina orientada para o alívio do paciente estaria “mais preocupada com a pessoa doente do que com a doença da pessoa” (PESSINI, 2002, p. 81).

Conforme a medicina se desenvolve e por conta da forma que a sociedade se comporta, buscando sempre uma "cura" para a morte através da medicina, o foco se encontra sempre nessa perspectiva, e quase nunca se observa os princípios da autonomia e da dignidade de um paciente terminal ou em estado irreversível que esteja em sofrimento (SÁ, 2005).

O direito de morrer implica em limitar o prolongamento terapêutico da vida de maneira demasiada sem que se leve em conta a autonomia e a dignidade daquele paciente.

O direito pátrio deve buscar a realização de uma vida digna entre seus cidadãos, devendo esta prevalecer, inclusive no momento da morte. Desta forma, o fato da dignidade da pessoa

humana ser um dos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro deverá a vida, em situações excepcionais ser relativizada de forma a se garantir a vida digna.

Ainda que a vida seja um direito fundamental, a dignidade também o é, verificando-se, então, uma colisão entre tais direitos. Em vista disso, é necessário que o sistema legal estabeleça uma forma para se contrapor esta colisão, assim utiliza-se o princípio da ponderação. Por este princípio deverá o intérprete do direito tentar equilibrar os bens jurídicos que estão em jogo, caso não seja possível, deverá analisar os bens e determinar qual destes irá prevalecer sobre o outro. Acerca do assunto, Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2003, p. 105) expõe:

A dignidade deve acompanhar o homem desde seu nascimento até a sua morte, posto que ela é da própria essência da pessoa humana. Assim, parece-nos que a dignidade é um valor imanente à própria condição humana, que identifica o homem como ser único e especial, e que, portanto, permite-lhe exigir ser respeitado como alguém que tem sentido em si mesmo.

Porém, um grande obstáculo que se encontra para adequação do ordenamento jurídico diante esta questão, é o fato que o Brasil é uma país sob grande influência da Igreja Católica que não admite a abreviação da vida sob hipótese alguma, o que faz com que existam reflexos no processo legislativo quanto a esta matéria (SÁ, 2005). Por outro lado, por se tratar de um país laico, o processo legislativo deve se desenvolver sem qualquer influência religiosa, para que se possa garantir a todos os componentes da população um direito mais justo e igualitário, de forma a se garantir a todos o acesso a uma vida digna, bem como uma morte digna. Assim, aquele paciente que já não possui mais esperança de cura tem o direito de querer abreviar o sofrimento a que está acometido, o que pode se dar por alguns procedimentos, conforme trataremos no próximo tópico.

2.5.1 Eutanásia

Eutanásia é um termo que vem do vocábulo grego, podendo significar a expressão “boa-morte” ou a expressão “morte apropriada”. Este termo começou a ser usado por Francis Bacon, em sua obra *História vitae et mortis* (1623), sendo utilizado como equivalente a tratamento adequado para doenças incuráveis (SOUZA, 2002, p. 3).

Neste sentido, a eutanásia é concebida como a morte causada por uma pessoa à outra em uma situação de vulnerabilidade, fraqueza e de sofrimento. Assim a eutanásia seria a forma de se abreviar o sofrimento a que uma pessoa está acometida em razão de uma doença

incurável ou numa fase terminal. A eutanásia é uma prática que existe desde os primórdios dos tempos. Muitos povos se utilizavam desta conduta para evitar o sofrimento daqueles que já não tinham mais esperança. Nas comunidades celtas, os filhos tinham o hábito de matar os pais que estivessem velhos e doentes. Na Índia, por sua vez, aqueles que eram doentes incuráveis eram levados ao Rio Ganges, onde eram obstruídas suas narinas e boca com barro, após eram jogados ao rio para que morressem (BACON, 1623).

Na Grécia antiga, por seu lado, Platão, Sócrates e Epicuro argumentavam que quando uma pessoa era acometida a um grande sofrimento em razão de uma doença, este fato justificava o suicídio. Lado outro, os filósofos Aristóteles, Pitágoras e Hipócrates, condenavam o suicídio em qualquer hipótese.

Assim, desde a Grécia antiga aos dias atuais existem discussões sobre a possibilidade de legalização e aceitação da eutanásia em diversos ordenamentos jurídicos. Esta discussão tornou-se mais evidente entre as décadas de 20 e 40, do século XX, haja vista que a mesma era invocada por algumas pessoas, até mesmo o nazismo como uma forma de eugenia (higienização social) e não como um meio misericordioso para reduzir o sofrimento dos doentes.

Atualmente, a eutanásia é vista como um ato praticado por um médico, esse terá sua ação motivada pela piedade, buscando a abreviação da vida do seu paciente acometido por uma doença incurável e que esteja em forte sofrimento, sendo que este paciente solicita ao seu médico a sua própria morte (LOPES, 2001).

Nessa perspectiva, Sá (2005, p.136) predispõe que para a caracterização da eutanásia é preciso a efetivação de quatro elementos: “o requerimento por parte do paciente; a piedade diante da indigna situação do indivíduo; a gravidade da doença e a realização do ato pelo profissional da medicina”.

Atualmente, a eutanásia é classificada em diversas formas. A classificação será de acordo com o critério a ser considerado que poderá ser quanto ao tipo ação e ao consentimento (GOLDIM; FRANCISCONI, 2003). A eutanásia quanto ao tipo de ação poderá ser: a) Ativa: quando a conduta de que se resulta a morte não causa sofrimento ao paciente, esta conduta se dá por fins misericordiosos. b) Passiva ou indireta: quando não se inicia uma ação médica ou pela interrupção de um tratamento, com o objeto de diminuir o sofrimento da vítima, ou quando o paciente morre dentro de uma situação de terminalidade. c) Duplo Efeito: quando o paciente tem sua morte acelerada de forma indireta em razão de uma

ação médica que visa reduzir o sofrimento do paciente que está em estado terminal. Já quanto ao consentimento, a eutanásia poderá ser: a) Voluntária: quando o paciente tem a vontade de morrer e o agente age para atender à vontade deste paciente. b) Involuntária: quando o agente induz o paciente à morte contra sua vontade. c) Não voluntária: quando o paciente é induzido a morte sem que tenha manifestado a sua vontade ou não.

Atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, a prática de eutanásia não é permitida. Aquele que mata para poupar a vítima de um grande sofrimento terá sua conduta como típica, ilícita e culpável, cabendo ao caso as sanções previstas pelo Código Penal Brasileiro, entretanto a motivação para a prática da conduta será uma causa de redução de pena.

Neste sentido, é o que dispõe a exposição de motivos do Código Penal:

Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado ‘por motivo de relevante valor social, ou moral’, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc (BRASIL, 1940, p. 1).

Entretanto, com o avanço da medicina surgiram novos tratamentos e recursos que podem prolongar a vida de diversos tipos de pacientes, desde os terminais aos descerebrados. Assim, verifica-se, também, o prolongamento do processo de morte destas pessoas fazendo com que seja mais demorado e sofrido.

Mas com os avanços dos direitos fundamentais, bem como a normatização do princípio da dignidade da pessoa humana, suscita um conflito entre a preservação demasiada da vida com o alívio do sofrimento. Porém, apesar de toda essa elevação e importância dada aos direitos fundamentais, verifica-se que a eutanásia ainda é um ato criminoso no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, esses meios de prolongamento da vida a qualquer custo faz com que se analise a possibilidade de admissão da eutanásia no ordenamento jurídico brasileiro, para que se possa assegurar a dignidade daquela pessoa em sofrimento. Tal análise nos dias atuais é feita através dos casos concretos, ou seja, cada paciente que busca o judiciário para que este permita a abreviação de seu sofrimento.

O judiciário para a análise dos casos de eutanásia ou outros tipos de antecipação da morte irá levar em conta a capacidade que aquele paciente de se autodeterminar, assim como

também analisará a situação que o envolve, se esta situação é degradante chegando ao ponto de atingir a sua dignidade, podendo conceder-lhe o direito de ter a sua morte antecipada.

2.5.2 Distanásia

Distanásia é um termo de origem grega, que começou a ser utilizado por Morache em sua obra “Naisanceetmort” (MARTIN, 2007), possuindo como significado o prolongamento do processo da morte de um paciente terminal, ou seja, é o prolongamento da agonia e sofrimento de um paciente terminal através de tratamentos terapêuticos.

A distanásia seria então, a aplicação de tratamentos que não conseguirão evitar a morte de pacientes terminais, mas tão somente irão conseguir adiar-la por mais algumas horas, dias ou até meses, sem que haja nesse o devido respeito ou preocupação de proporcionar ao paciente uma morte digna (GOMES, 2009).

A distanásia, também chamada de obstinação terapêutica, é o contrário da eutanásia vez que é uma forma de atrasar ao máximo a morte de um paciente através de todos os meios, mesmo que não haja uma esperança de cura (BORGES, 2007, p. 236).

A expressão sinônima desta espécie de tratamento, obstinação terapêutica, foi introduzida no meio da medicina por Jean-Robert Debray, que considera como obstinação terapêutica a utilização de tratamentos terapêuticos em que o efeito é mais nocivo ao paciente do que a própria enfermidade que se busca curar (BORGES, 2007, p. 234).

A distanásia é um método, apesar de ser muito cruel e penoso àquele paciente que está em estado terminal, ainda muito utilizado pelos médicos, um exemplo disso são as unidades de terapia intensiva dos hospitais brasileiros que tendem a submeter muitos pacientes a diversos tratamentos que não irão trazer a sua cura, mas tão somente aumentar seu tempo de sobrevivência.

Entretanto, para valorizar a dignidade do paciente, bem como assegurar a finalidade da medicina que é o bem-estar do ser humano, o novo Código de Ética Médica, em vigor desde abril de 2010, seu Capítulo I prevê que ao paciente terminal ou de doença incurável deverá ser adotado o tratamento que irá lhe proporcionar maior bem-estar, a saber: “XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados”. (BRASIL, 2010)

Além disso, é vedado ao médico que use seus conhecimentos para causar sofrimento aos seus pacientes ou acobertar tentativa contra sua dignidade, é o que dispõe o inciso VI do Capítulo I do Código de Ética Médica:

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade (BRASIL, 2010).

Assim, apesar da distanásia ser ainda uma prática muito comum em nossa sociedade, a prática da medicina visa coibir este tipo de prática para que seja assegurada ao paciente sua autonomia, bem como ter uma morte digna.

2.5.3 Ortotanásia

A ortotanásia é o procedimento em que se prioriza o tratamento paliativo a pacientes terminais, ou seja, é quando se opta a não submeter um paciente terminal a tratamentos invasivos que não irão lhes proporcionar bem-estar, podendo até prolongar o seu sofrimento.

Neste sentido, Sá (2005, p. 134) se manifesta:

Entende-se que a eutanásia passiva, ou ortotanásia, pode ser traduzida como mero exercício regular da medicina e, por isso mesmo, entendendo o médico que a morte é iminente, o que poderá ser diagnosticado pela própria evolução da doença, ao profissional seria facultado, a pedido do paciente, suspender a medicação utilizada para não mais valer-se de recursos heróicos, que só têm o condão de prolongar sofrimentos (distanásia).

O vocábulo ortotanásia é de origem grega e significa "morte certa". Este tipo de tratamento visa restringir ou eliminar tratamentos agressivos ou ineficientes que não irão reverter o quadro clínico daquele paciente.

Os procedimentos paliativos a que serão submetidos o paciente são definidos pela Organização Mundial de Saúde, sendo que estes terão por escopo o bem-estar do paciente através do controle da dor e de outros sintomas que a enfermidade poderá causar ao paciente. O tratamento poderá ter ordem psicológica, social e espiritual.

Sob o ponto de vista da ortotanásia, a morte é encarada como uma condição natural das fases humanas, havendo nesta perspectiva a aceitação desta. Através da ortotanásia, busca-se garantir aos pacientes terminais e incuráveis que os mesmos tenham um tratamento

que lhes assegure sua dignidade, não sendo estes tratamentos de maneira alguma degradantes. No ordenamento jurídico brasileiro, a ortotanásia é considerada uma conduta atípica, uma vez que não irá causar a morte do paciente, uma vez que este já é processo em andamento.

No entanto, esta é uma conduta que somente poderá ser praticada por médicos, sendo que estará vinculada a um acordo entre o médico e o paciente ou de seus familiares, não podendo o médico praticar a ortotanásia sem o consentimento do paciente ou de seus familiares.

O Conselho Federal de Medicina, em 2006, publicou a Resolução número 1.805 que visa regulamentar a prática da ortotanásia no Brasil. Esta resolução foi autorizada pelo Ministério Público Federal em 2010, sendo que a ortotanásia passou a ser prevista também no Código de Ética Médica (ARAGUAIA, 2017).

Desta forma, a ortotanásia diferentemente da eutanásia não visa acelerar a morte do paciente, ela irá proporcionar que o paciente tenha o tratamento adequado para que tenha uma morte digna prevalecendo, assim a dignidade e a autonomia dos pacientes.

2.5.4 Suicídio assistido

Suicídio é uma palavra de origem do latim que significa matar-se a si mesmo, ou seja, é o ato voluntário em que uma pessoa provoca a própria morte. Este poderá ser realizado através de atos (golpes de faca, envenenamento, tiro, entre outros) ou por omissão (greve de fome).

O suicídio assistido seria quando o paciente provoca a própria morte, porém sendo orientado ou auxiliado por um terceiro ou até mesmo pelo médico. Neste sentido é o que leciona Roxana Cardoso Brasileiro Borges (2005, p. 135), uma vez que diz que o suicídio assistido "ocorre com a participação material, quando alguém ajuda a vítima a se matar oferecendo-lhe meios idôneos para tanto".

Para a caracterização do suicídio assistido é necessário que o paciente esteja consciente, bem como possua a vontade de abreviar sua vida e o sofrimento a que está submetido em razão de uma enfermidade.

Sendo assim, além de o paciente ter a consciência e querer o suicídio assistido, são necessários outros requisitos para a caracterização do suicídio, sendo eles: a) a manifestação

de maneira expressa do paciente, devendo o diagnóstico da doença ser dado por pelo menos três médicos, devendo um deles ser o médico responsável pelo tratamento do paciente; b) quando a morte do paciente for iminente; c) o auxílio ou orientação ao suicídio deverá partir de profissionais de medicina; d) o médico deverá ser motivado tão somente pela piedade pelo paciente.

O ordenamento jurídico brasileiro não admite esta prática, sendo que a mesma é considerada como um fato típico, ilícito e culpável, tanto o Código Penal quanto a Constituição da República de 1988 tornam esta conduta um crime.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave. Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (BRASIL, 1940).

Entretanto, apesar desta proibição em nosso ordenamento jurídico, este instituto é alvo de diversas discussões, uma vez que certos doutrinadores como Roxana Borges aplicam que devemos analisar o direito à vida juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana haja vista que ao indivíduo deve ser assegurado a sua autonomia de poder optar quais os rumos que sua vida irá tomar, dentre estas escolhas também se encontra sobre o processo de sua morte, devendo ser assegurada uma morte digna ao indivíduo.

Neste sentido, é o que leciona Borges (2007, p.135):

A concepção de dignidade humana que nós temos liga-se à possibilidade de a pessoa conduzir sua vida e realizar sua personalidade conforme sua própria consciência, desde que não sejam afetados direitos de terceiros. Esse poder de autonomia também alcança os momentos finais da vida da pessoa.

Portanto, deve-se analisar o instituto do suicídio assistido juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que se trata aquele de uma forma que o paciente terminal possui de exercer sua autonomia de forma a garantir a si próprio o direito de morrer dignamente (OLIVEIRA, 2012).

2.6 TESTAMENTO VITAL

O termo testamento vital não guarda relação com a sucessão testamentária prevista no Código Civil de 2002. Este termo possui origem na expressão inglesa “living will”, sendo

uma tradução literal da mesma. O instituto do testamento vital surgiu nos Estados Unidos em 1967, por meio da Sociedade Americana para Eutanásia.

No entanto, o referido instituto passou a ser utilizado no ordenamento jurídico daquele país em 1976, quando os pais de uma jovem estadunidense que estava em coma requereram a retirada dos tratamentos a que ela estava sendo submetida, sob o argumento de que a mesma havia manifestado, antes de entrar em coma, que não queria ser mantida viva através de aparelhos.

O médico que cuidava do caso da jovem se negou a realizar o procedimento, fazendo com que os pais da jovem procurassem o judiciário para a resolução do litígio. O Poder Judiciário de Nova Jersey em primeira instância, porém, não deferiu o pedido, fundamentando que não havia embasamento legal na declaração da jovem.

Em segunda instância foi decidido pela instauração de um Comitê de Ética do Hospital St. Clair, para que fosse analisado o caso em questão. O Comitê deveria emitir um parecer que atestasse sobre o diagnóstico da jovem, bem como sobre sua irreversibilidade (ZIVTSAC, 2015).

Com a confirmação da irreversibilidade do estado de saúde da jovem a Suprema Corte de Nova Jersey, concedeu à família o direito de requerer a cessação dos tratamentos que mantinham a jovem viva.

Assim, o testamento vital é um documento ao qual uma pessoa capaz e com capacidade psíquica apta, irá manifestar de maneira voluntária e livre a sua vontade de maneira antecipada quanto a realização de tratamentos e procedimentos médicos quando, acometido por uma doença grave não seja mais possível manifestar sua vontade.

Através do testamento vital a pessoa irá demonstrar acerca de quais tratamentos deseja ser submetido e quais tratamentos não desejam ser submetido. Destarte, o testamento vital irá preservar a pessoa de ser submetida a tratamentos que apenas prolongariam a sua existência e não lhe trariam cura ou bem-estar.

Sobre o conceito de testamento vital leciona André Marteleto Godinho (2010, p. 1):

O testamento vital consiste num documento, devidamente assinado, em que o interessado juridicamente capaz declara quais tipos de tratamentos médicos aceita ou rejeita, o que deve ser obedecido nos casos futuros em que se encontre em situação que o impossibilite de manifestar sua vontade, como, por exemplo, o coma. Ao contrário dos testamentos em geral, que são atos jurídicos destinados à produção de efeitos post mortem, os testamentos vitais são dirigidos à eficácia jurídica antes da morte do interessado.

O testamento vital, distintamente dos testamentos comuns tipificados pelo Código Civil de 2002, é destinado a produzir efeitos jurídicos antes da morte do interessado e não após a morte.

O direito brasileiro apesar de não rechaçar a utilização do testamento vital, não possui nenhuma legislação que o regulamente, estabelecendo requisitos de validade do mesmo no meio jurídico.

Deste modo, para a elaboração dos testamentos vitais utiliza-se por analogia as regulamentações previstas em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Alguns requisitos necessários seriam a capacidade do testador, que necessitará ser maior de dezoito anos e esteja em gozo de suas faculdades mentais, bem como o testador deverá lavrar o testamento vital voluntariamente sem que haja, dolo, erro ou coação.

Destaca-se que a capacidade testamentária ativa nas demais modalidades de testamentos previstas no Código Civil nos seus artigos 1864 a 1867 (Testamento Público), 1868 (Testamento Cerrado), 1868 (Testamento Cerrado) e 1886 a 1896 (Testamentos Especiais – marítimo, aeronáutico e militar), estabelece a idade de 16 anos, como sendo a mínima permitida para realização de tal ato. O testamento vital deverá ser lavrado em uma escritura pública, diante de um tabelião de notas, sendo o registro deverá uma forma de garantir que a vontade do paciente deva ser preservada.

Cumprido ressaltar que a validade do testamento vital será até que o paciente o revogue, sendo que esta revogação poderá se dar através de um novo testamento vital ou por outro ato de disposição contrária ao testamento vital. Esta revogação se dará de forma análoga aos testamentos previstos no Código Civil.

Além dos requisitos citados, para a elaboração de um testamento vital é necessário que sejam consultados um médico e um advogado. O médico irá informar ao paciente quais são os possíveis tratamentos a ser aplicados para sua enfermidade, ordinários e extraordinários; deverá, também, sanar quaisquer dúvidas que possam existir acerca da doença ou tratamentos. Já o advogado a ser consultado deverá ser um especialista no tema, uma vez que este auxiliará o paciente para a elaboração do documento.

O testamento vital para que tenha validade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro deverá constar que o paciente não abrirá mão de tratamentos paliativos (ortotanásia), tendo em vista a preservação de sua dignidade e o seu direito a ter uma morte digna, bem como não deverá ser oposto as legislações de nosso ordenamento jurídico (vedação da eutanásia e

suicídio assistido). Desta forma, o conteúdo irá versar precipuamente sobre os tratamentos a que o paciente não quer ser submetido, por exemplo, a intubação, ordem de não reanimação, hemodiálise, entre outros tratamentos invasivos (CASTRO, 1983).

Conforme já afirmado acima, o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma regulamentação para o instituto do testamento vital, deste modo, apesar de se aplicar no caso concreto o mínimo de requisitos para se assegurar a validade deste, o Código Civil brasileiro em seu artigo 107 disciplina que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" (BRASIL, 2002).

Portanto, a forma e disposição de um testamento vital não possui uma solenidade, haja vista que não há uma lei que o regulamente. Assim, o testamento vital é um meio idôneo ao qual o paciente pode recorrer de forma a garantir que ele tenha acesso a um tratamento digno, bem como tenha o procedimento de sua morte digno.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a necessidade de uma regulamentação para que o direito de morrer seja resguardado, para que assim pacientes em estado terminal tenham acesso a uma morte digna.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Descrever os direitos fundamentais e o direito à vida; sobre a análise da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro;
- Discorrer sobre a autonomia do direito de morrer e suas formas;
- Verificar a co-extensão da dignidade da pessoa humana, que além de ser permeada pelos princípios constitucionais da vida, da igualdade, da liberdade, e do direito à saúde, como fora estudado nestes estudos;
- Expor novas formas de se tratar este tema, regulando o conteúdo e os limites de um eventual “direito de morrer”, haja a vista a imprescindibilidade do diálogo entre os princípios de proteção à vida e a autonomia e dignidade do indivíduo no processo da morte.

4 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa utilizado foi a Pesquisa Bibliográfica, uma vez que se utilizou documentos, sites, livros, artigos disponíveis como referências para encontrar uma possível solução ao problema que foi pesquisado. Tudo aquilo que foi considerado importante acerca do tema foi utilizado no trabalho para que se formasse uma base consistente de sustentação

‘A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc.’. Assim, essa pesquisa buscou fundamentar e coletar dados por meio de fontes secundárias que discutem o tema (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183).

O projeto proposto tem como base para sua instauração uma pesquisa qualitativa bibliográfica, onde abordou a opinião de diversos artigos e autores. Conseqüentemente foi observado a legislação incidente sobre a relação entre a relativização do direito à vida e a análise do direito de morrer;

A bibliografia escolhida foi selecionada utilizando os padrões de qualidade e expressividade no meio acadêmico jurídico. Teve como preferência aqueles autores penalistas consagrados e com credibilidade para figurarem como protagonistas em trabalhos de alto nível como este. Foi dada preferência as doutrinas, em face de outros meios bibliográficos, porém esses últimos foram utilizados quando necessários ao bom desenvolvimento do projeto.

A abordagem da legislação foi analisada de forma estrita ao problema proposto, para que assim evitasse uma abordagem cansativa e desnecessária de temas não vinculados a pesquisa.

Conforme visto, o requisito de escolha dos elementos que constituem o projeto foi sob ótica de um critério qualitativo, sempre buscando dar credibilidade e segurança ao que foi exposto. Após serem realizados os estudos e os fundamentos teóricos dos temas, os mesmos foram relacionados e relatados de forma coesa, onde foram alcançados o objetivo pretendido do projeto, ou seja, o direito à vida à luz da dignidade da pessoa humana.

5 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O direito de morrer não apenas assegura a dignidade da pessoa humana, mas também garante que o ser humano possa ter uma morte tranquila e digna. A dignidade da pessoa humana deve ser mantida inclusive no momento de sua morte, impedindo assim que aqueles acometidos de enfermidades terminais sofram desnecessariamente. O direito à vida e a dignidade da pessoa humana estão interligados, não podendo aquele ser interpretado sem este.

O ordenamento pátrio tem o dever de proteger o cidadão e possibilitar que este possa ter uma vida digna e portanto este deveria respeitar o direito de um indivíduo de preservar sua dignidade quando esta está em risco, dando a essa pessoa a oportunidade de ter uma morte digna ao invés de passar por sofrimentos e dor desnecessários.

Entre todos direitos fundamentais previstos ao longo de todo o texto constitucional brasileiro, está o direito à vida, que é entendido como aquele que dá origem aos demais. Porém como o direito à vida deve ser sempre interpretado em conjunto com o princípio da dignidade da pessoa humana, podemos então a partir desse entendimento afirmar que todo aquele que tem direito à vida também possui direito a uma vida plena e digna, sendo seus valores e necessidades respeitados.

Por ser um princípio intrínseco à natureza humana, a dignidade acaba se tornando um direito natural que surge em razão da condição humana. Sendo assim, os Estados e seus ordenamentos se moldam para que haja a proteção e o respeito em relação à dignidade humana, já que sem esta, não há ser humano.

Mesmo que o princípio da dignidade da pessoa humana seja um princípio que predispõe condições mínimas para todos possam ter uma vida digna, ele também pode ser arguido quando determinados tabus estão em discussão, onde é possível verificar o conflito entre a dignidade e a autonomia.

O direito de morrer implica na limitação do prolongamento terapêutico da vida de forma exagerada e sem levar em consideração a dignidade daquele paciente. O Direito deveria buscar manter a dignidade dos cidadãos que compõe o seu Estado, devendo preservá-la inclusive no momento da sua morte. Por conta do fato da dignidade da pessoa humana ser um preceito do ordenamento jurídico brasileiro, a vida deveria, em situações excepcionais ser relativizada para que a dignidade possa ser preservada.

Tendo em vista tudo o que foi exposto, deveria o ordenamento jurídico brasileiro estabelecer um meio de contrapor tal colisão entre estes direitos, como por exemplo utilizar o princípio da ponderação, onde o interprete do direito tenta equilibrar os bens jurídicos em jogo e, no caso de não ser possível, ser feita uma análise dos bens e determinar qual destes deve prevalecer sob o outro.

A vida possui total respaldo jurídico, porem como uma simples existência não abrange a vida e a dignidade, é possível que o ordenamento jurídico brasileiro passe a admitir a relativização desse direito para que se possa garantir que uma vida e uma morte digna.

Contudo, mesmo o Brasil sendo um Estado laico, um dos maiores obstáculos para a adequação do ordenamento jurídico em relação a este assunto é o fato de o país ainda estar sob a influência da Igreja Católica, que não admite de forma alguma a abreviação da vida, o que acaba por gerar reflexos no processo legislativo. Somente nos livrando destas influencias no nosso ordenamento pátrio, é que conseguiríamos garantir a todos os componentes da nossa sociedade um direito mais justo e igualitário, onde todos teriam acesso a uma vida e morte dignas.

Sendo assim, podemos observar que os ordenamentos pátrios de diversos países se desenvolvem de acordo com o que as demandas sociais exigem, desta forma certificando-se que sua população tenha sua dignidade e autonomia protegidas inclusive no momento de sua morte, possibilitando assim que pacientes em sofrimento tenham a opção de evitar tratamentos ineficazes que apenas prolongarão sua agonia.

Desta forma, mesmo que o ordenamento brasileiro ainda não possua debates e propostas que possam vir a regularizar o acesso a uma morte digna ao povo, é possível analisar que de acordo com o nosso desenvolvimento será necessário que em breve suscitemos para o nosso âmbito jurídico o questionamento necessário para a regulamentação deste direito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, conclui-se que a temática abordada no presente trabalho demonstra um importante questionamento que deve ser levado em conta atualmente no âmbito jurídico. Entretanto, trata-se de um assunto de extrema complexidade, sendo que o esgotamento desta questão não foi o principal objetivo desta pesquisa. O direito à vida é um direito, conforme já mencionado, fundamental, que dá origem aos demais direitos fundamentais.

Desta forma, este direito é extremamente protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, o que faz com que seja necessária uma nova interpretação do mesmo de acordo com as necessidades da sociedade atual. Verifica-se que com os avanços da medicina foram desenvolvidos muitos meios de prolongamento artificial da vida, o que faz com que pacientes terminais tenham um prolongamento demasiado de sua existência, mas muitas vezes em condições de extremo sofrimento.

Neste sentido, aqueles pacientes que não querem se submeter a muitos tratamentos invasivos, que podem até lhe procrastinar o momento da morte, mas não irão lhe garantir qualidade de vida, mas tão somente subsistência, encontram no ordenamento jurídico um obstáculo, uma vez que o Direito brasileiro não admite formas de se antecipar a morte dos pacientes terminais. O que se observa neste parâmetro, é que somente o direito à vida é levado em conta pelo Direito, deixando de lado uma interpretação do mesmo de maneira conjunta com o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, como já explanado, é o que nos torna únicos perante o ordenamento jurídico, devendo o mesmo preservá-lo.

Assim, deve-se proteger, por via de consequência, o direito a uma vida digna, e não apenas a viver, pelo que necessário, dentre outros, a preservação e respeito da autonomia do ser humano. A autonomia é a faculdade que se tem de se fazer escolhas que abarquem sua própria vida. Neste liame que se baseou a presente pesquisa, e o questionamento inicial, tornou-se uma afirmação, ou seja, o indivíduo possui autonomia para decidir sobre sua vida, e portanto deve poder também decidir o melhor momento de sua morte, sem a interferência do ordenamento jurídico. Averiguou-se através desta análise que o direito brasileiro deve pautar-se em uma apreciação mais contemporânea acerca do direito à vida juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana. A relativização do direito à vida deverá ocorrer de forma a se garantir um acesso a uma vida digna, ressaltando que esta vida digna compreende o conceito de ter uma vida saudável, em que o indivíduo tenha plenas condições de se manter vivo, ou seja, a vida prolongada artificialmente não é, por si só, garantia de vida digna. Assim,

o ordenamento jurídico brasileiro deve dar a devida importância a autonomia que aquele indivíduo possui, para que este tenha acesso também a uma morte digna, haja vista que é tão somente necessário uma adequação legislativa do nosso direito pátrio.

Desta forma, buscar-se-ia garantir que tais procedimentos não sejam praticados de maneira clandestina. Além disso, verifica-se o desenvolvimento e adoção, ainda que embrionária, do testamento vital que é um documento que busca garantir que o paciente terminal se manifeste acerca dos tratamentos que deseja ser submetido ou tratamentos que abreviem sua vida, colocando um fim em seu sofrimento. Sob esta óptica, é necessária uma adequação do ordenamento jurídico brasileiro para que este possa proporcionar aos seus doentes terminais o direito a uma morte digna, seja através de uma legislação que regule procedimentos de abreviação da vida ou até mesmo de uma legislação que regule o testamento vital de forma a garantir ao mesmo mais segurança jurídica para aqueles pacientes que optem por este procedimento.

Portanto, verifica-se que a vida digna possui total respaldo jurídico, uma vez que a simples existência não abrange a vida e a dignidade. Deste modo, é possível que o ordenamento jurídico admita a relativização do direito à vida de forma a se garantir uma vida digna, haja vista que a morte digna também é componente de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ANJOS, R. *Da eficácia das cláusulas do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro: Hipótese de relativização da curatela e interdição*. 2016. Disponível em: <<https://anhosrodrigo.jusbrasil.com.br/artigos/252421225/da-eficacia-das-clausulas-do-testamento-vital-no-ordenamento-juridico-brasileiro-hipotese-de-relativizacao-da-curatela-e-interdicao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

AQUINO, S. R. F.; NISTLER, R. *Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: proximidades e diferenças*. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/>> Acesso em: 21 set. 2018.

BACON, F. Sec. XVIII *História vitae et mortis*, 1623. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Historia_vitae_et_mortis.html?hl=pt-BR&id=MNnAAAACAAJ&redir_esc=y> Acesso em: 5 de jan. 2019

BARROSO, L. R. *Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>> Acesso em: 10 out. 2018.

BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BORGES, R. C. B. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 out. 2018.

_____. *Código de Ética Médica. Resolução do CFM 1.931 de 17 de setembro de 2009*. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/novocodigo/integra_5.asp>. Acesso em: 01 out. 2018.

_____. *Código Penal Brasileiro*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

_____. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 de jan. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95464/SP. Relator Celso Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 03 de fevereiro 2008. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>> Acesso em: 18 de set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 635.659. Luís Roberto Barroso Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 de setembro de 2015. Disponível em <<https://jota.info/docs/leia-o-voto-do-ministro-barroso-no-julgamentodas-drogas-10092015>> Acesso em: 18 de set. 2018.

CASTRO, M. P. R. et al. *Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática*. 1983. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422016000200355> Acesso em: 03 out. 2018.

CÓDIGO Penal de la República Oriental Del Uruguay. 4. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996:54, 85, 144.

COMPARATO, F. B. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

EUTANÁSIA: o que é e como funciona em outros países. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/>>. Acesso em 5 de jan. de 2019.

FIORIM, B. *Os direitos humanos em condições de modernidade radicalizada e globalização econômica*. 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências e Letras). Universidade Estadual de São Paulo, Araraquara, 2006. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/dados/monografias/a_pdf/mono_dh_bruna_fiorim.pdf> Acesso em: 21 set. 2018.

GODINHO, A. M. *Testamento vital e o ordenamento brasileiro*. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15066/testamento-vital-e-o-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 7 out. 2018.

GOLDIM, J. R. *Breve histórico da eutanásia*. Porto Alegre, 1997-2000. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/euthist.htm>>. Acesso em: 1 out. 2018.

_____, J. R.; FRANCISCONI, C. R. *Tipos de Eutanásia*. Porto Alegre, 1997-2003. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eutantip.htm>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GOMES, L. F. *Qual a diferença entre eutanásia, distanásia e ortotanásia*. São Paulo, 2009. Disponível em :<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/87732/qual-adiferenca-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia>>. Acesso em: 1 out. 2018.

KRIEGER, M. A. *Dos direitos fundamentais: direito à vida*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 jan. 2013. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41932&seo=1>>. Acesso em: 1 out. 2018.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Ciência e conhecimento científico. In: _____. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

- LOPES, R. *Holanda legaliza a eutanásia*. 2001. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/eut2001.htm>>. Acesso em: 4 out. 2018.
- MARTIN, L. *Eutanásia e distanásia*. 2007. Portal Médico. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/>. Acesso em: 21 set. 2018.
- MARTINS, F. J. B. *Dignidade da pessoa humana: Princípio Constitucional Fundamental*. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Dignidade-Humana-Principio-Constitucional-Fundamental/dp/8503625318?tag=goog0ef-20&smid=A21X94I19DPJKD&ascsubtag=go_1494986073_58431735035_285514469186_pla-495213322249_c_>. Acesso em 12 de fev. 2019.
- MARTINS, R. *Bélgica autoriza pela primeira vez eutanásia a menor*. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2016/09/17/mundo/noticia/belgica-aplica-eutanasia-a-um-menor-pela-primeira-vez-1744364>>. Acesso em: 4 out. 2018.
- MELLO FILHO, J. C. de. *Constituição federal anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- MIRANDOLA, G. P. D. *Discurso sobre a dignidade do homem*. 1946. Disponível em: <<https://archive.org/details/202684703GiovanniPicoDellaMirandolaDiscursoSobreADignidadeDoHomem>>. Acesso em: 5 jan. 2019.
- OLIVEIRA, A. S. O direito de morrer dignamente. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3146, 11 fev.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21065>>. Acesso em: 16 out. 2018.
- PESSINI, L. Distanásia. Até quando investir sem agredir? In. ANGERAMI, Valdemar Augusto (Org.). *A Ética na Saúde*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.
- SÁ, M. F. F. *Direito de morrer, eutanásia, suicídio assistido*. 2005. Disponível em: <<https://www.livrebooks.com.br/livros/direito-de-morrer-maria-de-fatima-freire-de-sa-tyan2aiadmc/baixar-ebook>>. Acesso em: 10 out. 2018
- SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARMENTO, D. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2016.
- SILVA, J. A. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. 1998. 6p. (Direito Administrativo) Rio de Janeiro, 1998. Disponível em: <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47169/45637>. Acesso em: 18 set. 2018
- _____. *Curso de direito Constitucional Positivo*. 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_-_Jose_Afonso_da_Silva>. Acesso em: 8 fev. 2019
- SOUZA, G. *Eutanásia: uma comparação à luz das semelhanças e diferenças entre legislações de diferentes países*. 2002 Disponível em: <<http://fames.edu.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-07.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2018.

SUICÍDIO Assistido. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/entenda-adiferenca-entre-suicidio-assistido-eeutanasia,c77f4783c1779410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 03 out. 2018.

TESTAMENTO vital. 1967. Disponível em:<<http://testamentovital.com.br/>>. Acesso em: 7 out. 2018.

ZIVTSAC, F. *Testamento vital*. 2015. Disponível em: <<https://ferandazivtsac.jusbrasil.com.br/artigos/313828476/testamento-vital>>. Acesso em: 10 out. 2018.